

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE  
GOIÁS – IQUEGO**

## SUMÁRIO

TÍTULO I.....	6
Do Glossário de Expressões Técnicas.....	6
TÍTULO II.....	9
Disposições Gerais.....	9
TÍTULO III.....	10
Dos Procedimentos Auxiliares.....	10
CAPÍTULO I.....	10
Da Pré-Qualificação.....	10
Seção I.....	10
Disposições Gerais.....	10
Seção II.....	11
Da Pré-Qualificação Subjetiva.....	11
Seção III.....	12
Da Pré-Qualificação Objetiva.....	12
Seção IV.....	12
Da Convocação para Pré-Qualificação.....	12
CAPÍTULO II.....	13
Do Registro Cadastral.....	13
Seção I.....	13
Disposições Gerais.....	13
Seção II.....	13
Do Processo de Cadastramento.....	13
Seção III.....	15
Da Comprovação do Status de Cadastrado.....	15
Seção IV.....	15
Da Alteração, Suspensão e Cancelamento do Registro Cadastral.....	15
CAPÍTULO III.....	16
Do Sistema de Registro de Preços.....	16
CAPÍTULO IV.....	16
Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	16
CAPÍTULO V.....	16
Do Credenciamento.....	16
CAPÍTULO VI.....	17
Do Diálogo Competitivo.....	17
CAPÍTULO VII.....	19
Da Audiência e Consulta Pública.....	19
CAPÍTULO VIII.....	20
Do Procedimento de Manifestação de Interesse.....	20
Seção I.....	20
Disposições Gerais.....	20
Seção II.....	20
Da Abertura do PMI.....	20
Seção III.....	21
Da Apresentação de Projetos.....	21
Seção IV.....	22
Da Avaliação, Seleção e Aprovação de Projetos, Levantamentos, Investigações e Estudos.....	22
CAPÍTULO V.....	24

Do Procedimento de Avaliação e Celebração de Oportunidade de Negócios.....	24
TÍTULO IV.....	24
Das Licitações.....	24
CAPÍTULO I.....	24
Disposições Gerais.....	24
CAPÍTULO II.....	25
Da Utilização de Procedimento Auxiliar Previamente à Licitação.....	25
Seção I.....	25
Da Licitação Precedida de PMI.....	25
CAPÍTULO III.....	26
Da Fase de Preparação.....	26
CAPÍTULO IV.....	27
Da Alienação de Imóveis.....	27
CAPÍTULO V.....	28
Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro.....	28
CAPÍTULO VI.....	29
Do Edital.....	29
CAPÍTULO VII.....	30
Da Divulgação.....	30
CAPÍTULO VIII.....	31
Dos Procedimentos Para Apresentação das Propostas ou Lances.....	31
Seção I.....	31
Do Rito do Pregão.....	31
Subseção I.....	31
Pregão Presencial.....	31
Subseção II.....	33
Pregão Eletrônico.....	33
Seção II.....	33
Do Modo de Disputa Aberto.....	33
Seção III.....	34
Do Modo de Disputa Fechado.....	34
Seção IV.....	34
Da Combinação dos Modos de Disputa.....	34
CAPÍTULO IX.....	35
Do Julgamento das Propostas.....	35
Seção I.....	35
Disposições Gerais.....	35
Seção II.....	35
Do Menor Preço ou Maior Desconto.....	35
Seção III.....	35
Da Melhor Combinação de Técnica e Preço.....	35
Seção IV.....	36
Da Melhor Técnica.....	36
Seção V.....	36
Do Conteúdo Artístico.....	36
Seção VI.....	37
Da Maior Oferta de Preço.....	37
Seção VII.....	37
Do Maior Retorno Econômico.....	37
Seção VIII.....	38
Da Melhor Destinação dos Bens Alienados.....	38
Seção IX.....	39

Da Preferência e Desempate.....	39
CAPÍTULO X.....	39
Da Verificação da Efetividade.....	39
CAPÍTULO XI.....	40
Da Negociação.....	40
CAPÍTULO XII.....	40
Da Habilitação.....	40
Seção I.....	40
Disposições Gerais.....	40
CAPÍTULO XIII.....	42
Dos Recursos.....	42
CAPÍTULO XIV.....	43
Da Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento.....	43
TÍTULO V.....	44
Da Contratação Direta.....	44
CAPÍTULO I.....	44
DA Dispensa e Inexigibilidade.....	44
Seção I.....	44
Das Normas Gerais.....	44
Seção II.....	47
Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo.....	47
TÍTULO VI.....	49
Dos Contratos e Outras Figuras Negociais.....	49
CAPÍTULO I.....	49
Da Formalização dos Contratos.....	49
Seção I.....	49
Das Normas Gerais.....	49
Seção II.....	50
Dos Prazos.....	50
Seção III.....	50
Da Subcontratação.....	50
Seção IV.....	51
Dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia.....	51
CAPÍTULO II.....	51
Da Alteração dos Contratos.....	51
CAPÍTULO III.....	52
Dos Contratos em Espécie.....	52
Seção I.....	52
Dos Contratos de Patrocínio.....	52
Seção II.....	53
Dos Contratos de Comodato.....	53
Seção III.....	54
Dos Contratos de Propriedade Intelectual.....	54
Subseção I.....	54
Das Normas Gerais.....	54
CAPÍTULO IV.....	54
Outras Figuras Negociais.....	54
Seção I.....	54
Dos Convênios.....	54
Seção II.....	55
Dos Termos de Cooperação.....	55
Seção III.....	56

Dos Protocolos de Intenções.....	56
TÍTULO VII.....	56
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	56
TÍTULO VIII.....	57
Do Recebimento.....	57
TÍTULO IX.....	58
Da Aplicação de Penalidades.....	58
CAPÍTULO I.....	58
Das Medidas Editalícias.....	58
CAPÍTULO II.....	59
Das Multas Contratuais.....	59
CAPÍTULO III.....	60
Das Sanções Administrativas.....	60
CAPÍTULO IV.....	62
Do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.....	62
CAPÍTULO V.....	63
Do Processo Administrativo de Fornecedores – PAF.....	63
CAPÍTULO VI.....	64
Dos Casos de Rescisão Contratual.....	64
TÍTULO X.....	64
Das Disposições Finais e Transitórias.....	64

## **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA IQUÉGO**

### **Ata RCA Nº 272/2024**

Os administradores, tendo em vista o disposto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, no uso da atribuição que lhe confere seu artigo 40.

#### **DECIDEM:**

Art.1º. O estatuto jurídico de licitações e contratos da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUÉGO, de que trata a Lei nº 13.303, fica disciplinado por este Regulamento.

### **TÍTULO I**

#### **DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS**

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

**I – Aditivo** - Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

**II – Adjudicação** - Ato que reconhece formalmente a validade e a conveniência da proposta do Licitante vencedor e que a ele atribui o direito de não ser preterido.

**III – Alienação** - Ato de transferência da propriedade de um bem ou direito a outrem.

**IV – Apostilamento** – Ato composto por anotação ou registro que não modifica as bases contratuais.

**V - Autoridade Competente** - Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

**VI - Autoridade Superior** - Autoridade responsável pelo órgão, pela constituição de Comissão de Licitação ou Comissão de Negociação ou designação de Pregoeiro e equipe de apoio.

**VII – Assessoria Jurídica** - Unidade Organizacional da Estrutura Geral que tem por atribuição orientar e avaliar os processos normativo, consultivo, assessoramento legal e contencioso de natureza jurídica, coordenando ou executando ações de interesse corporativo, assegurando a conformidade legal dos processos de negócio da Companhia.

**VIII - Ata de Registro de Preços** – Documento vinculativo, obrigacional, para eventual contratação futura, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

**IX - Compra** - Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

**X - Comissão de Licitação** - Comissão, permanente ou especial, formalmente designada para conduzir, receber, examinar e julgar todos os documentos e

procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes de acordo com a regulamentação vigente.

**XI - Comissão Especial** - Comissão composta por empregados da IQUÉGO designada para atuar em um determinado processo de contratação.

**XII - Comissão Permanente** - Comissão composta por empregados da IQUÉGO designada em caráter permanente para conduzir diversos processos durante um período pré-determinado.

**XIII - Contratação Direta** - Processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação.

**XIV - Contratante** - É o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

**XV - Contratado** - A pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

**XVI - Contrato de Propriedade Intelectual** - Inclui os contratos de transferência de tecnologia (contratos de tecnologia não patenteada, incluindo know how, segredo e fornecimento de informações não amparadas por direitos de propriedade industrial e serviços de assistência técnica); contratos de cessão (transferência de titularidade do direito de propriedade intelectual) e contratos de licenciamento (licenciamento de uso, exclusivo ou não, de direito de propriedade intelectual).

**XVII - Convocação** - Instrumento Convocatório por meio do qual se divulgam as regras de procedimentos auxiliares, aos quais se vinculam tanto a IQUÉGO quanto os participantes interessados, durante o prazo nele definido.

**XVIII - Convênio** - Ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, atendendo vedações expressas no parágrafo único do art. 84, da Lei Federal nº 13.019/2014, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo.

**XIX - Concedente** - Órgão ou entidade da administração estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros, ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto de convênio.

**XX - Conveniente** - Ente federado ou pessoa jurídica a eles vinculadas ou entidade filantrópica e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal, com os quais a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio.

**XXI - Credenciamento** - Cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela IQUÉGO.

**XXII - Sistema de Credenciamento** - É o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores

e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

**XXIII – Edital** - Instrumento Convocatório por meio do qual são divulgadas as regras do procedimento licitatório e ao qual se vinculam tanto a IQUEGO quanto os Licitantes.

**XXIV - Equipe de Apoio** - Equipe designada junto com o Pregoeiro, para auxiliá-lo na condução do Pregão.

**XXV – Escopo** - Aspectos atinentes ao Objeto Contratual como especificações, local e metodologia de execução.

**XXVI – Estudo Técnico Preliminar** - documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

**XXVII – Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato** – Relação de equivalência, originariamente pactuada, entre os encargos assumidos pelo contratado e a sua remuneração.

**XXVIII – Licitante** - Todo aquele que apresentar documentação e proposta para fins de participação em processo licitatório.

**XXIX - Matriz de Riscos** - Distribuição de responsabilidades e riscos entre as partes, caracterizadoras do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e que deverá ser considerada na avaliação da ocorrência de eventual ônus financeiro adicional decorrente de eventos supervenientes à contratação que atinja uma ou ambas as partes no Contrato, e que possa vir a ensejar, em razão de sua efetiva ocorrência e materialidade, alguma alteração dos termos e condições originalmente acordados.

**XXX - Objeto Contratual** - Prestação a ser cumprida pelo contratado, concernente às condutas de dar, fazer ou não fazer.

**XXXI - Partes Interessadas** - Indivíduos ou entidades que assumam algum tipo de risco ou possuam algum interesse, direto ou indireto, em face da IQUEGO. São elas, além dos acionistas, os empregados, clientes, fornecedores, credores, entes públicos, entre outros.

**XXXII - Pequena Despesa de Pronta Entrega** - Desembolso ocorrido uma única vez, em contrato cujo valor não ultrapasse o limite de contratação de dispensa por valor e cuja execução ocorra de modo instantâneo ou diferido e do qual não resultem obrigações futuras.

**XXXIII – Pregoeiro** - Operador responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico).

**XXXIV - Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI** - Procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

**XXXV – Projeto básico** – Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, de que é exemplo o conjunto

de projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidráulico, o memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, dentre outros, quando se tratar de obras civis.

**XXXVI – Repreensão Formal** - Medida aplicada pela IQUÉGO para alertar o Fornecedor quanto à reprovação dos atos por este praticados, bem como quanto aos efeitos dela decorrentes, conforme previstos no Título IX, Capítulo I deste Regulamento e no Edital.

**XXXVII - Risco Tecnológico** - Possibilidade real de insucesso no desenvolvimento da solução em função do grau de maturidade e escopo do projeto, do conhecimento técnico-científico disponível quando se decide pela sua realização ou do próprio comportamento da tecnologia na solução do problema colocado.

**XXXVIII – Termo de Referência** – Conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

**XXXIX - Valor Inicial Atualizado do Contrato** - Valor contratado inicialmente, sem a incidência de acréscimos ou supressões, somente podendo incidir nesse valor atualização de acordo com a cláusula de reajustamento de preços ou eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

## **TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. A IQUÉGO tem compromisso permanente com a ética, a integridade e a transparência na condução de seus negócios, com tolerância zero a qualquer tipo de desvio de conduta, em especial à fraude, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, cultivando a credibilidade junto aos seus públicos de interesse.

Art. 4º. O Programa de *Compliance*, estabelece mecanismos de prevenção, detecção e correção de atos não condizentes com as condutas estabelecidas e requeridas pela Estatal.

Parágrafo único. As Partes Interessadas em iniciar ou manter relacionamento com a IQUÉGO nos termos deste Regulamento devem assumir o compromisso de cumprir as leis anticorrupção e as políticas, procedimentos e regras de integridade aplicáveis, incluindo, sem limitação, o Código de Ética e Integridade da IQUÉGO.

Art. 5º. Nas contratações da IQUÉGO devem ser adotadas as minutas-padrão de instrumentos convocatórios e de contratos, previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. O uso de minuta-padrão não impede a IQUÉGO de, a cada contratação, realizar as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Art. 6º. Na contagem de prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da IQUÉGO.

§ 2º Os prazos contados em dias úteis consideram os dias úteis na localidade da Unidade responsável pela licitação.

### **TÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

Art. 7º. São procedimentos auxiliares das licitações da IQUÉGO:

- I – Pré-qualificação permanente;
- II – Cadastramento;
- III – Sistema de Registro de Preços;
- IV – Catálogo eletrônico de padronização (Banco de Especificações e Banco de Preços do [sislog.go.gov.br](http://sislog.go.gov.br));
- V- Credenciamento;
- VI – Diálogo Competitivo;
- VII – Audiência E Consulta Pública;
- VIII – Procedimento de manifestação de interesse;
- IX – Procedimento de avaliação e celebração de oportunidade de negócios.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. A IQUÉGO poderá promover a pré-qualificação:

- I - subjetiva, quando destinada a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas na Convocação para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - objetiva, destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela IQUÉGO.

§ 1º A pré-qualificação subjetiva poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 2º A pré-qualificação não se confunde com o registro cadastral de que trata o Capítulo II abaixo, embora a avaliação dos dados para fins de pré-qualificação possa ser utilizada como insumo para o preenchimento do registro cadastral do fornecedor de bem ou prestador de serviço.

Art. 9º. Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a Lei 13.303/16, a pré-qualificação será:

I - parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação; ou

II - total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela IQUÉGO e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 10º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 11. Os pré-qualificados serão inseridos no Registro de Pré-Qualificação.

Parágrafo único. O Registro de Pré-Qualificação pode substituir, integral ou parcialmente, os documentos de habilitação em procedimento licitatório realizado durante o seu prazo de validade, nos termos do Edital.

Art. 12. O Registro de Pré-Qualificação terá validade máxima de 1 ano, contado da sua concessão, podendo a pré-qualificação ser atualizada a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de validade descrito acima, caberá ao pré-qualificado atualização das informações, caso deseje renovar a validade do Registro de Pré-Qualificação.

§ 2º A ausência de renovação da Pré-Qualificação implica a perda de validade do Registro de Pré-Qualificação emitido para aquele bem ou fornecedor.

§ 3º A Convocação estará aberta à participação de quaisquer interessados, independentemente de terem participado ou não de pré-qualificações anteriores.

§ 4º A Convocação exigirá daqueles que desejem manter o status de pré-qualificados a apresentação dos documentos que porventura não estejam mais válidos, bem como de comprovação do atendimento de exigências adicionais feitas pela IQUÉGO.

Art. 13. A existência de pré-qualificação não obriga a IQUÉGO a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

## **Seção II** **DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA**

Art. 14. A pré-qualificação subjetiva consiste na identificação dos fornecedores, dentre todos aqueles que respondam a Convocação divulgada pela IQUÉGO, que reúnam as condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, conforme definido na Convocação.

Art. 15. Caso seja necessária a avaliação presencial da capacidade do interessado em fornecer o bem ou prestar o serviço, a Convocação poderá prever como requisito de habilitação a realização de visita técnica às instalações do interessado.

Parágrafo único. A avaliação presencial poderá ser realizada diretamente pela IQUÉGO ou por preposto por ela indicado, nos termos da Convocação.

### **Seção III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO OBJETIVA**

Art. 16. A pré-qualificação objetiva consiste na identificação de bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da IQUÉGO, conforme definido na Convocação.

§ 1º A Convocação poderá exigir a comprovação de qualidade do bem, inclusive através da apresentação de amostra.

§ 2º Na hipótese de exigência de amostra, o resultado da pré-qualificação estará condicionado à análise, pela IQUÉGO, do bem amostral e à sua aprovação.

§ 3º A amostra poderá ser substituída por documentação que ateste a qualidade do produto, a critério da IQUÉGO, na forma da Convocação.

### **Seção IV DA CONVOCAÇÃO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Art. 17. Sempre que a IQUÉGO entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, publicará Convocação para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências, na forma da Convocação.  
Parágrafo único. A Convocação será realizada mediante divulgação em portal eletrônico.

Art. 18. O atendimento das exigências constantes da Convocação deverá ser comprovado através do envio, preferencialmente por meio eletrônico, da respectiva documentação, conforme instruções contidas na própria Convocação.  
Parágrafo único. Sempre que for necessária a realização de visita técnica ou o envio de amostra de produto, a Convocação deverá explicitar as condições.

Art. 19. A Convocação deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos, necessários para atender à IQUÉGO.

§ 1º A Convocação pode prever a substituição da documentação ali exigida por Certificado de Cadastramento, quando cabível, com as complementações pertinentes.

§ 2º Poderão ser incluídos na Convocação outros requisitos que, a critério da IQUÉGO, devam ser avaliados através de pré-qualificação, além do parâmetro técnico.

Art. 20. Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei 13.303/16, nesse Regulamento ou na Convocação, a IQUÉGO divulgará resultado preliminar da pré-qualificação, conferindo ao interessado prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

§ 1º A divulgação do resultado preliminar será realizada por meio de portal eletrônico, exceto se presentes ao ato todos os interessados, quando então a divulgação será feita naquele momento e iniciada a contagem do prazo recursal.

§ 2º O resultado da pré-qualificação será divulgado em portal eletrônico e mantido disponível para consulta a qualquer tempo.

## **CAPÍTULO II DO REGISTRO CADASTRAL**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, Contratação Direta ou durante os procedimentos auxiliares de manifestação de interesse privado e chamamento público poderá ser comprovado por meio do registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Cadastramento.

§ 1º O cadastro é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§ 2º Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a IQUÉGO poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação de sua base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

§ 3º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada pela IQUÉGO não possuir registro cadastral, a IQUÉGO poderá realizar a inscrição cadastral de ofício, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação, sem ônus para a contratada.

§ 4º Qualquer interessado poderá consultar em portal eletrônico se determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços consta no cadastro.

### **Seção II DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO**

Art. 22. O registro cadastral dos fornecedores poderá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do Art. 58 da Lei nº 13.303/16, além de outras informações julgadas necessárias pela IQUÉGO a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para inscrição cadastral por meio do Sistema de Logística de Goiás através do link <http://www.sislog.go.gov.br/PreCadastroFornecedor>.

I – Para o cadastro provisório os interessados deverão:

- a) Acessar o link Cadastrar Fornecedor no menu Fornecedores do site do SISLOG (<http://www.sislog.go.gov.br/PreCadastroFornecedor>) informando os dados solicitados;
- b) Além disso, o usuário deve fazer upload dos documentos necessários ao pré-cadastro em formato PDF: RG e CPF caso o usuário seja sócio administrador da empresa e caso não seja, além dos documentos citados, deve ser anexada a procuração;
- c) Após a confirmação dos dados, o fornecedor deve juntar a documentação obrigatória para o pré-cadastro exigida de acordo com o tipo, enquadramento e constituição da empresa. A relação de documentos exigida pode ser consultada no link <http://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologacao>;
- d) Finalizado pré-cadastro, o Cadastro de Fornecedores do Estado - CADFOR fará a checagem da documentação para liberação do acesso aos processos aquisitivos. O interessado receberá no seu e-mail as informações pertinentes à avaliação/conclusão da sua solicitação;
- e) A situação do cadastro, bem como a resolução de possíveis diligências, deve ser acompanhada pelo sistema SISLOG;
- f) A análise dos documentos para credenciamento será realizada em dias úteis (segunda a sexta-feira em horário comercial) com prazo dependente da demanda;
- g) Finalizada a avaliação da documentação, o fornecedor terá um Cadastro Provisório;
- h) Com o cadastro provisório o fornecedor pode, além de participar de procedimentos aquisitivos, ser declarado vencedor do certame.

II – Para a homologação e regularidade:

- a) Os documentos serão encaminhados via sistema pelo agente de contratação, na fase de habilitação da contratação. A habilitação do fornecedor está vinculada à validade dos documentos e certidões enviados. Não havendo pendência documental, o sistema procederá a liberação do Certificado de Registro Cadastral CRC, que poderá ser emitido eletronicamente no menu: Cadastro de Fornecedor Emitir CRC. (Somente para usuários autenticados);
- b) Para viabilizar o recebimento de parcelas contratuais, a empresa deverá estar HOMOLOGADA e REGULAR no SISLOG/CADFOR;
- c) Ainda que não esteja regular, o fornecedor poderá participar dos processos aquisitivos, porém, de posse dos documentos necessários já digitalizados, para serem enviados caso seja declarado vencedor do certame;
- d) Atenção: Serão homologados apenas cadastros de fornecedores que venceram procedimentos licitatórios e de fornecedores que possuem contratos vigentes com a Administração.

III - O prazo de validade do cadastro é de 01 (um) ano. Este prazo não alcança as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o Balanço Patrimonial, certidão de falência ou concordata, e demais documentos que possuem prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor encaminhar os documentos ao agente de contratação, apenas quando possuir contrato vigente com o Estado de Goiás;

IV – O interessado deverá apresentar os documentos descritos no link (<https://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologacao>), de maneira que possam ser digitalmente conferidos e autenticados. Caso contrário, o interessado deverá se responsabilizar pelas informações prestadas enviando também uma declaração de veracidade, constante no endereço: <http://www.sislog.go.gov.br/Fornecedor/ModeloDeclaracao>;

V - São aceitas como originais e sem necessidade de autenticação, as cópias de documentos cuja autenticidade possa ser verificada pela internet.

### **Seção III**

#### **DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO**

Art. 23. O cadastrado receberá certificado atestando seu status de cadastrado quando atender ao disposto no Art. 22 deste Regulamento.

§ 1º O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

§ 2º O Certificado de Cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, na forma do Art. 22, incisos I e II, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

§ 3º O prazo de validade do cadastro é de 01 (um) ano. Este prazo não alcança as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o Balanço Patrimonial, certidão de falência ou concordata, e demais documentos que possuem prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor encaminhar os documentos.

§ 4º A IQUÉGO poderá estabelecer prazos diferenciados para revisão periódica do critério de habilitação técnica constante do cadastro, que poderão ser maiores do que o prazo de 1 (um) ano previsto para os demais critérios, a depender da especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado.

§ 5º O cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do Certificado de Cadastramento.

Art. 24. A apresentação de Certificado de Cadastramento não exime a interessada em contratar com a IQUÉGO ou em participar de manifestação de interesse privado da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou outras comprovações, na forma do Edital ou da negociação.

### **Seção IV**

#### **DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL**

Art. 25. O desempenho das empresas que se relacionam com a IQUÉGO na execução dos contratos, medido segundo os critérios legais, será anotado no respectivo registro cadastral.

§ 1º O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor de bem ou prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das empresas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§ 2º A alteração, suspensão ou cancelamento de que trata o item acima será comunicada pela IQUÉGO ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 26. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para as contratações futuras.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços de que trata a Lei nº 13.303/16 reger-se-á pelo disposto no respectivo Decreto Estadual Regulamentador, ou diante de sua inexistência, poderá ser aplicado subsidiariamente as disposições do Decreto Federal Regulamentador.

### **CAPÍTULO IV DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**

Art. 27. Os serviços e os bens contratados pela IQUÉGO integrarão o Banco de Especificações e Banco de Preços, módulo integrante do [sislog.go.gov.br](http://sislog.go.gov.br), classificados e padronizados por sua natureza.

§ 1º O catálogo a que se refere o caput será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela IQUÉGO pelo critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”.

§ 2º O catálogo a que se refere o caput é de administração da Secretaria de Estado da Administração – SEAD do Estado de Goiás e qualquer interessado poderá acessá-lo através do endereço eletrônico [sislog.go.gov.br](http://sislog.go.gov.br), onde estarão disponíveis todas as informações necessárias sobre os serviços e bens lá cadastrados.

### **CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO**

Art. 28. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:  
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a IQUÉGO a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos nos respectivos instrumentos convocatórios, observadas as seguintes regras:

I - a IQUÉGO deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;

II - na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput, a IQUÉGO deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da IQUÉGO;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.

## **CAPÍTULO VI DO DIÁLOGO COMPETITIVO**

Art. 29. O diálogo competitivo, por convite ou amplo, é restrito a contratações em que a IQUÉGO:

I - vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; e

III - considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo por convite, serão observadas as seguintes etapas:

- I - Delimitação do universo de empresas aptas a concorrerem ao certame, preferencialmente com base em fontes independentes;
- II - Encaminhamento, às empresas selecionadas, de acordos de confidencialidade para participação no processo;
- III - Envio de solicitações de informação (Request for Information – RFI) às empresas que responderem aos acordos de confidencialidade, contendo as necessidades e as exigências já definidas pela IQUUEGO;
- IV - Encaminhamento, às empresas que responderam aos acordos de confidencialidade, de solicitações de proposta (Request for Proposal – RFP) a serem apresentadas em Sessão de Avaliação, com base em especificações técnicas atualizadas diante das informações recebidas;
- V - Realização de Sessão de Avaliação com as empresas que retornarem as RFP, permitindo a defesa das propostas e a entrega da documentação;
- VI - Avaliação, pela equipe de planejamento da contratação e por banca especialmente designada, das propostas apresentadas na Sessão de Avaliação, utilizando critérios objetivos e subjetivos para cada um dos objetos pretendidos;
- VII - Ranqueamento das empresas, a partir dos escores obtidos na etapa anterior;
- VIII - Caso reste alguma dúvida sobre qual a melhor solução apresentada, realização de uma rodada de refinamento das propostas com número reduzido de empresas (Final Proposal Revision – FPR); e
- IX - Seleção da empresa com melhor escore obtido.

§ 2º Na hipótese de diálogo competitivo amplo, os critérios empregados para pré-seleção dos interessados deverão ser previstos em edital, devendo o rito subsequente seguir as etapas previstas para o diálogo competitivo por convite.

§ 3º As seguintes diretrizes serão observadas nos diálogos competitivos:

- I - quando da publicação do instrumento convocatório, a IQUUEGO divulgará apenas suas necessidades e as exigências já definidas;
- II - é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado;
- III - a IQUUEGO não poderá revelar a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento;
- IV - o diálogo poderá ser mantido até que a IQUUEGO identifique a solução que atenda às suas necessidades;
- V - o diálogo poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VI - a IQUUEGO abrirá prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os interessados apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;
- VII - a IQUUEGO poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;
- VIII - a IQUUEGO definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os interessados no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas;

IX - o diálogo competitivo será conduzido por equipe de planejamento da contratação composta de pelo menos 3 (três) colaboradores, entre empregados, servidores cedidos ou em exercício na IQUUEGO;

X - a banca de avaliação será composta de pelo menos 5 (cinco) colaboradores, entre integrantes de órgão estatutário, empregados, servidores cedidos ou em exercício na IQUUEGO;

XI - a Auditoria Interna e os órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.

## **CAPÍTULO VII DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA**

Art. 30. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada audiência ou consulta públicas por solicitação da equipe de planejamento da contratação.

§ 1º A audiência pública consiste na realização de reunião pública com a participação do mercado fornecedor e demais interessados, sendo precedida de publicação na imprensa oficial.

§ 2º O prazo entre a publicação e a realização da audiência pública não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A consulta pública consiste na busca de informações e sugestões junto ao mercado fornecedor e demais interessados, utilizando-se de ferramentas e divulgação em formatos eletrônicos.

§ 4º O prazo da consulta pública não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 31. A equipe de planejamento da contratação solicitará a realização de audiência ou consulta públicas à área de licitações, encaminhando pelo menos a descrição do objeto, eventuais especificações técnicas a serem debatidas, os prazos esperados para realização dos procedimentos e a lista de potenciais interessados.

Art. 32. A área de licitações tomará as providências para a divulgação de audiência ou consulta públicas, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados, repasse à equipe de planejamento da contratação e posterior divulgação das respectivas respostas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. A IQUÉGO poderá abrir Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para a apresentação, por pessoa física ou jurídica, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único. O PMI poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

#### **Seção II**

#### **DA ABERTURA DO PMI**

Art. 34. O PMI será aberto por meio de publicação de Convocação em portal eletrônico.

Art. 35. A Convocação deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - definição do Escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, mediante termo de referência ou outro documento técnico;

II - indicação de:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração;

b) prazo máximo e forma de apresentação do projeto, levantamento, investigação e estudo, considerando a complexidade do objeto;

c) critérios para avaliação e seleção do projeto, levantamento, investigação e estudo apresentado;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento.

III - divulgação das informações disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - expressa previsão quanto à cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais relativos ao projeto aprovado, pelo autor e pelo financiador, para a IQUÉGO, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§ 1º A definição de Escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º A Convocação poderá estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 3º A Convocação poderá solicitar exclusivamente a apresentação de estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, ficando a solicitação dos demais projetos, estudos, investigações e levantamentos, condicionada às conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

§ 4º O ressarcimento dos custos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos estará condicionado ao atendimento da necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência de alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis ou recomendações e determinações dos órgãos de controle, dentre outros aspectos aplicáveis a cada caso.

Art. 36. Os atos relativos ao PMI serão realizados preferencialmente por meio eletrônico.

### **Seção III**

#### **DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 37. O interessado em participar do PMI deverá apresentar, na forma da Convocação:

I - habilitação jurídica, na forma do inciso I do Art.58 da Lei 13.303/16;

II - habilitação técnica;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o Escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à IQUÉGO dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados, inclusive os direitos de propriedade intelectual correlatos, apta a produzir efeitos na hipótese de o projeto, levantamento, investigação ou estudo apresentado pelo interessado ser o escolhido pela IQUÉGO.

Parágrafo único. A demonstração de experiência poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, resguardada a possibilidade de que o interessado contrate terceiros para tanto.

Art. 38. Analisada a documentação apresentada pelo interessado, a IQUÉGO emitirá autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo

objeto do PMI para os interessados que atenderem as exigências constantes da Convocação.

Parágrafo único. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - será conferida sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório;
- III - não obrigará a IQUEGO a realizar licitação ou contratação;
- IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V - será pessoal e intransferível.

Art. 39. Além de outros itens previstos na Convocação, o projeto, estudo, levantamento ou investigação poderá contemplar o seguinte conteúdo:

- I – justificativa da opção pela modalidade de contratação sugerida pelo interessado a ser adotada pela IQUEGO;
- II – viabilidade econômica do empreendimento;
- III – estudo preliminar de impacto ambiental e social do empreendimento, a partir de termo de referência ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, ou atendendo aos critérios pré-estabelecidos na Convocação;
- IV – projeto ou anteprojeto e planilha quantitativa e orçamentária da obra e demais investimentos;
- V – sugestões de requisitos legais recomendados para a abertura do procedimento licitatório futuro, quando cabível.

Art. 40. A IQUEGO poderá, a qualquer momento, cancelar o PMI, sem que isso gere direito de ressarcimento dos valores já dispendidos pelos interessados na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ou quaisquer outras formas de reembolso ou indenização.

Art. 41. O participante do PMI poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar ou concluir os projetos, levantamentos, investigações e estudos, mediante prévia comunicação à IQUEGO.

Art. 42. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica corresponsabilidade da IQUEGO perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

#### **Seção IV**

### **DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS**

Art. 43. Os critérios de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados na Convocação e considerarão:

- I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela IQUEGO na Convocação;

- II - a consistência das informações que subsidiaram sua elaboração;
- III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V - indicadores positivos e satisfatórios da viabilidade econômico-financeira do projeto ou do empreendimento;
- VI - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, levantamentos, investigações e estudos similares e condicionado ao disposto no Art.31, IV acima;
- VII - impactos sociais e ambientais; e
- VIII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art. 44. Ao final da avaliação, será selecionado um projeto, levantamento, investigação ou estudo, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

Parágrafo único. Na hipótese de aprovação parcial, o valor de ressarcimento será calculado proporcionalmente com base nas informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

Art. 45. A IQUUEGO comunicará formalmente aos participantes o resultado do procedimento de seleção, conferindo aos participantes prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

Parágrafo único. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos rejeitados pela IQUUEGO serão descartados em até 30 dias contados da data de publicação da decisão.

Art. 46. A aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados não vincula a IQUUEGO a sua efetiva utilização futura, podendo ela avaliar, opinar e aprovar posteriormente a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 47. Concluída a seleção do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a IQUUEGO realizará a verificação dos valores de ressarcimento daquele que tiver sido selecionado, ficando tal valor limitado ao valor nominal máximo de que trata o Art.37, IV, acima.

Parágrafo único. O valor de ressarcimento deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

Art. 48. A correção ou alteração do projeto, levantamento, investigação ou estudo de que trata o §4.º do Art. 35 poderá ser feita diretamente pela IQUUEGO, hipótese na qual esta assumirá o custo e a responsabilidade da alteração realizada.

Parágrafo único. Na hipótese de a IQUÉGO solicitar ao autor correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, na forma do §4º do Art.29, a IQUÉGO poderá arbitrar novos valores para o eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS**

Art. 49. O procedimento de avaliação e celebração de oportunidade de negócios da IQUÉGO que tenham por fundamento o Art. 28, § 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 será regido pelo Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócio – RICON.

## **TÍTULO IV**

### **DAS LICITAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. As licitações da IQUÉGO serão processadas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com os seguintes procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

- I - rito do pregão;
- II - modo de disputa aberto;
- III - modo de disputa fechado;
- IV - modo de disputa combinado.

§ 1º Nos termos do Art. 32, inciso IV da Lei n.º 13.303/16, para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito do pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 2º As licitações conduzidas pelo rito do pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma Equipe de Apoio.

Art. 51. A qualquer tempo, a Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos.

§ 1º A Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente devem anular seus próprios atos, quando possuírem vício de legalidade,

e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela IQUEGO, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Art. 52. Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos. São exceções os casos de sigilo decorrente de legislação, as informações declaradas e aceitas pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro como segredos de negócio dos Licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas segundo orientações internas da IQUEGO.

Art. 53. Aplicam-se às licitações da IQUEGO as disposições constantes dos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 54. As contratações de bens e serviços da IQUEGO poderão ser realizadas por meio de portal eletrônico, com base nos termos e condições divulgados no próprio portal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVIAMENTE À LICITAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PMI**

Art.55. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

§ 1º Considera-se financiador, a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para a contratação à qual se refere o PMI.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autor.

§ 3º Caso o autor ou financiador do projeto não participe da licitação ou não seja dela vencedor, poderá ser ressarcido pelos custos aprovados pela IQUEGO, na forma do Art. 37 deste Regulamento.

Art.56. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados na forma acima constarão do Edital de licitação e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido pela IQUÉGO em razão da participação do interessado no PMIP, independentemente de ter ele incorrido em custos para a realização do projeto, levantamento, investigação ou estudo.

Art.57. A assinatura do contrato pelo vencedor da licitação precedida de PMIP estará condicionada ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, dos valores relativos à elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FASE DE PREPARAÇÃO**

Art. 58. Na preparação da Licitação, que constitui fase interna, a IQUÉGO elaborará os documentos e praticará os atos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, no que couber, com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento, elaborado conforme os critérios da Lei n.º 13.303/16;

c) do preço de referência, remuneração ou prêmio, se houver, conforme critério de julgamento adotado;

d) dos requisitos de conformidade das propostas;

e) dos requisitos de habilitação dos Licitantes;

f) das cláusulas que deverão constar do contrato, consoante art. 69 da Lei n.º 13.303/16 e quando for o caso, do art. 92 da Lei n.º 14.133/21;

g) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

h) da necessidade de realizar procedimento auxiliar prévio; e

i) da necessidade de aplicação de tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos Arts. 47 a 49 da Lei Complementar n.º 123.

III - especificação técnica (termo de referência, estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso) que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

IV – anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

V - justificativa para duração contratual superior a 5 (cinco) anos, nos casos permitidos pelo Art. 71 da Lei n.º 13.303/16;

VI - justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VII – matriz de riscos;

VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;

IX - minuta do contrato;

X - ato de designação da Comissão de Licitação ou Pregoeiro e Equipe de Apoio.

XI – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;

XII – parecer jurídico prévio; e

XIII – autorização do ordenador de despesas.

§ 1º A autoridade competente definida no inciso XIII deste artigo, ao autorizar a abertura do processo de contratação, pode determinar que o termo de referência seja precedido de estudo técnico preliminar, especialmente nos casos de objetos complexos e não usuais, que conterà os elementos elencados no § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo deverão estar acompanhados dos subsídios técnicos e informacionais que os embasam.

Art. 59. As licitações realizadas na modalidade pregão deverão se adequar às normas federais e estaduais que a regulem, desde que não contrariem o disposto na legislação específica aplicável a sociedades de economia mista e o disposto neste Regulamento.

Art. 60. Para as contratações de obras e serviços devem ser observadas as disposições dos Arts. 42 a 46 da Lei n.º 13.303/16.

Art. 61. Para a aquisição de bens devem ser observadas as disposições do Art. 47 da Lei n.º 13.303/16.

Art. 62. Para a Alienação de bens devem ser observadas as disposições dos Arts. 49 e 50 da Lei n.º 13.303/16.

#### **CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

Art. 63. A alienação de imóveis da IQUÉGO será precedida de avaliação formal do bem, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do Art. 29 da Lei nº 13.303/16; e de licitação, ressalvado o previsto no § 3º do Art. 28 da Lei n.º 13.303/16.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por terceiros avaliadores serão homologados pela IQUÉGO, conforme critérios definidos em procedimento interno.

§ 3º Quando a avaliação dos imóveis for realizada por terceiros será necessária a identificação da pessoa física ou jurídica contratada e do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação.

§ 4º A IQUEGO poderá estabelecer que o laudo de avaliação preveja o valor para a venda do imóvel em espaço de tempo menor do que o normalmente observado no mercado, podendo utilizar este valor para fins de venda do imóvel, desde que justificadamente atenda o seu melhor interesse.

Art. 64. A licitação para alienação será publicada no site da IQUEGO, podendo também ser divulgada em jornais de grande circulação e em mídias e fóruns especializados, conforme o imóvel.

Art. 65. Caso não acudam interessados ao primeiro procedimento de licitação de imóveis, a IQUEGO poderá, justificadamente, após reavaliar a estratégia de alienação, realizar segundo procedimento de licitação com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o limite inferior da avaliação.

Art. 66. Os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, na hipótese de procedimento de licitação deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas e esse, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a IQUEGO.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO**

Art. 67. As licitações promovidas pela IQUEGO serão processadas e julgadas por Comissão Permanente/Especial de licitações, formada por empregados efetivos e/ou empregados/servidores públicos permanentes da Administração, ou por Pregoeiro, nos mesmos termos.

Art. 68. Os membros da Comissão de Licitação responderão pelos atos praticados pela comissão e o Pregoeiro por seus atos, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente.

Art. 69. São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

I – verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela IQUEGO nos termos dos Arts. 38 e 44 da Lei n.º 13.303/16;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o Edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no Edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

IV - desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no Art. 56 da Lei n.º 13.303/16;

V - negociar condições mais vantajosas, nos termos do Art. 57 da Lei n.º 13.303/16;

VI - recomendar:

a) a contratação do objeto licitado; ou

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) a revogação da licitação; ou

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

Parágrafo único. Caberá à Equipe de Apoio auxiliar o Pregoeiro em todas as fases da licitação.

## **CAPÍTULO VI DO EDITAL**

Art. 70. O Edital definirá:

I - o objeto da licitação e do contrato dela decorrente;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de proposta pelos Licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no Art. 39 da Lei n.º 13.303/16;

VI - o critério de julgamento, dentre os estabelecidos no Art. 54 da Lei n.º 13.303/16, ressalvada a previsão do inc. III, do §1º, do Art. 42 da Lei n.º 13.303/16.

VII - os critérios de desempate;

VIII - os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

IX - a exigência, quando for o caso, nos termos do Art. 47 da Lei n.º 13.303/16:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI - as sanções;

XVII - outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:

- a) o valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- b) valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) o preço mínimo de Alienação de bens móveis, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;
- d) limites para subcontratação quando permitida, nos termos definidos no Art. 78 da Lei n.º 13.303/16;
- e) os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico; e
- f) os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

XVIII – a exigência de outros documentos, declarações e informações, inclusive quanto ao atendimento dos Arts. 3º e 4º deste Regulamento.

§ 1º Integram o Edital, como anexos:

- I – a especificação técnica (termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso);
- II – a matriz de riscos;
- III – especificações complementares, quando for o caso; e
- IV – a minuta do contrato.

§ 2º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, conterà, ainda, nos termos do §1º, do Art. 42, da Lei n.º 13.303/16:

- I - anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- IV - Matriz de Riscos, nos termos do inciso X do Art. 42 da Lei n.º 13.303/16.

## **CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO**

Art. 71. A publicidade do Edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos potenciais interessados, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do Edital no Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação; e

II - divulgação do Edital em portal eletrônico.

Art. 72. O extrato do Edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como o endereço, a data e hora onde ocorrerá a sessão pública.

Parágrafo único. Alternativamente, o extrato do Edital informará que a licitação se dará de forma eletrônica, por meio da internet, contendo, ainda, a indicação do respectivo site em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como a data e hora de sua realização.

Art. 73. Eventuais modificações no Edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 74. Caberá impugnação ao Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n.º 13.303/16, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão de Licitação em até 3 (três) dias úteis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES**

#### **Seção I**

#### **DO RITO DO PREGÃO**

Art. 75. O pregão será realizado conforme os procedimentos dispostos nas Subseções I e II abaixo.

Parágrafo único. As normas deste Regulamento referentes aos demais procedimentos licitatórios se aplicarão ao procedimento do pregão no que couber.

#### **Subseção I**

#### **PREGÃO PRESENCIAL**

Art. 76. A realização de pregão na forma presencial deve ser motivada, tendo que a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo que serão anexados aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 77. O pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- III - para julgamento e classificação das propostas, serão adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital;
- IV - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à Licitante enquadrada na condição de microempresa, empresa de pequeno porte;
- V - após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições;
- VI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- VII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no Edital;
- VIII - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no Edital e neste Regulamento;
- IX - os documentos de habilitação poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital;
- X - verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o Licitante será declarado vencedor;
- XI - se a oferta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor;
- XII - o Pregoeiro poderá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;
- XIII - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar impugnações em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos;

XIV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV - a falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará a decadência do direito de recurso e a Adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

XVI - finalizada a fase recursal, a IQUEGO adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará, o procedimento;

XVII - Será concedido aos Licitantes o direito à contestação da revogação ou anulação, nos termos do Art. 112 deste Regulamento;

XVIII - homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em Edital.

## **Subseção II PREGÃO ELETRÔNICO**

Art. 78. O trâmite para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico, está previsto no Decreto Estadual nº 10.247/2023.

## **Seção II DO MODO DE DISPUTA ABERTO**

Art. 79. No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O Edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão ordenadas de acordo com a ordem de vantajosidade, conforme o critério de julgamento adotado;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do Licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do Art. 73 deste Regulamento.

§ 3º O Edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos Licitantes durante a disputa aberta.

I - São considerados intermediários os lances:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 80. Após a identificação da melhor proposta, se a diferença em relação à segunda for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no Edital, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no caput, os Licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os Licitantes poderão apresentar lances intermediários nos termos do § 3º do Art. 79 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

### **Seção III DO MODO DE DISPUTA FECHADO**

Art. 81. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento adotado.

### **Seção IV DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA**

Art. 82. O Edital poderá estabelecer que os modos de disputa sejam combinados, quando o objeto puder ser parcelado.

Parágrafo único. Na hipótese de combinação de modos de disputa, cada parte do objeto será avaliada conforme as regras do modo de disputa escolhido, nos termos do Edital.

## **CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83. O julgamento é a fase em que as propostas serão ordenadas de acordo com um dos seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

### **Seção II DO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO**

Art. 84. Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a IQUÉGO, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no Edital.

§ 2º O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado pelo Edital.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos Licitantes poderá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do Orçamento estimado constante do Edital.

### **Seção III DA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO**

Art. 85. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela IQUÉGO.

Art. 86. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no Edital.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O Edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

#### **Seção IV DA MELHOR TÉCNICA**

Art. 87. O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§ 2º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 4º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

#### **Seção V DO CONTEÚDO ARTÍSTICO**

Art. 88. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Art. 89. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§ 1º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 3º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 90. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial a que se refere o caput responderão pelos atos praticados, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente.

## **Seção VI**

### **DA MAIOR OFERTA DE PREÇO**

Art. 91. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a IQUÉGO.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que assim apontado no Edital.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de Alienação, no prazo para tanto estipulado no Edital.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor da IQUÉGO caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 92. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no Art. 85 deste Regulamento serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 93. O Edital estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante, quando for o caso.

## **Seção VII**

### **DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO**

Art. 94. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à IQUÉGO, por meio da redução

de suas despesas correntes, remunerando-se o Licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O Edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução do contrato de acordo com a proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 95. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os Licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 96. O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e

III - aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

## **Seção VIII**

### **DA MELHOR DESTINAÇÃO DOS BENS ALIENADOS**

Art. 97. Na implementação deste critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo Edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O adquirente do bem deverá comprovar por documento escrito a destinação do bem.

Art. 98. O descumprimento da finalidade a que se refere o Art. 97 deste Regulamento resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da IQUEGO, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo único. Nos casos em que a restituição não for possível, o adquirente deverá indenizar o valor avaliado do bem à IQUÉGO, além de eventuais perdas e danos.

## **Seção IX**

### **DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE**

Art. 99. No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados, os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I - disputa final, em que os Licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos Licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III - os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação), e no Art. 60 da Lei nº 14.133/21;
- IV - sorteio.

§ 1º Caso algum dos Licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

§ 3º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

## **CAPÍTULO X**

### **DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE**

Art. 100. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, nos termos do Art. 56 da Lei 13.303/16, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do Edital;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após adotado o procedimento descrito no § 1º do Art. 96 deste Regulamento;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela IQUÉGO;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da Adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.

§ 1º Para os fins do § 1º do Art. 56 da Lei 13.303/16, poderão ser definidos em Edital critérios para limitar a verificação da efetividade aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Caso após verificada a efetividade das propostas dos Licitantes que atendam aos critérios definidos nos termos do parágrafo anterior, não haja proposta válida, poderá ser analisada a efetividade das demais propostas na sequência da classificação.

Art. 101. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a IQUÉGO poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

## **CAPÍTULO XI DA NEGOCIAÇÃO**

Art. 102. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a IQUÉGO deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja abaixo do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições ainda mais vantajosas.

§ 2º A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 2º não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 103. O Licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no Edital, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance/proposta negociado, para fins do disposto no inciso III do Art. 69 da Lei 13.303/16.

## **CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104. Na habilitação a IQUEGO deverá exigir a documentação apta a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - fiscal, social e trabalhista;

III - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

IV - capacidade econômica e financeira;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da IQUEGO o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento ou por Registro de Pré-Qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.

Art. 105. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos Licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único. Quando todos os Licitantes forem inabilitados, a IQUEGO poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Art. 106. Caso ocorra a inversão de fases:

I - os Licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os Licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos Licitantes habilitados.

§ 1º Nesta hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após esta fase, observando-se o disposto no Art. 110 e seguintes deste Regulamento, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

§ 2º A IQUEGO poderá realizar a inscrição cadastral dos Licitantes habilitados, desde que haja previsão no Edital e concordância dos Licitantes.

Art. 107. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao Licitante mais bem classificado.

Art. 108. O Edital definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 109. A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros previstos no Art. 58 da Lei 13.303/16, segundo requisitos específicos previstos no Edital.

### **CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS**

Art. 110. A fase recursal é única, após o término da habilitação, salvo em caso de inversão de fases.

Parágrafo único. No caso da inversão de fases prevista no § 1º do Art. 51 da Lei 13.303/16, os Licitantes poderão apresentar recursos após a habilitação e após a verificação de efetividade, neste caso abrangendo os atos decorrentes das fases de verificação de efetividade e de julgamento.

Art. 111. Após a divulgação do encerramento da fase de habilitação, os recursos e respectivas contrarrazões deverão ser apresentados no prazo e na forma estabelecida no edital.

Parágrafo único. Os recursos interpostos possuem efeito suspensivo até sua decisão final.

Art. 112. É assegurado aos Licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos Licitantes, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

Art. 113. O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão ou endereça-lo à Autoridade Superior.

Art. 114. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 115. A decisão que julgar o recurso será irrecurável.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO OU**  
**REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

Art. 116. Os dispositivos deste capítulo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a Contratação Direta, salvo o Art. 118 deste Regulamento.

Art. 117. Finalizada a fase recursal, a IQUÉGO adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará o procedimento.

Art. 118. Em caso de revogação ou anulação, será concedido aos Licitantes, que tenham manifestado interesse em contestar, prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contestação, contados da divulgação da anulação ou revogação da licitação, nos casos em que a anulação ou revogação ocorrer depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas.

§ 1º A contestação será dirigida à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato contestado, por intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade.

§ 2º A autoridade que praticou o ato pode reconsiderar sua decisão ou endereçar a autoridade hierarquicamente superior para decisão final.

Art. 119. Convocado para assinar o instrumento contratual, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

Parágrafo único. Perderá a condição para assinatura do contrato o interessado que não mantiver as condições de efetividade da proposta, no momento da assinatura do instrumento contratual.

Art. 120. É facultado à IQUÉGO, quando o convocado não assinar o instrumento contratual, no prazo e condições estabelecidos:

I - convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos Preços Atualizados em conformidade com o Edital; ou

II - revogar a licitação.

Parágrafo único. A recusa do convocado em celebrar o contrato pode ensejar a aplicação de sanção administrativa, na forma do Art.83 da Lei 13.303/16.

**TÍTULO V**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE**

**Seção I**  
**Das Normas Gerais**

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

- I - Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei 13.303/16;
- II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei 13.303/16, quais sejam:
- III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam às hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica,

junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 3º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do § 2 será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da IQUEGO.

§ 4º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do § 2 será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da IQUEGO.

§ 5º. Fica delegada pelo Conselho de Administração ao Diretor Presidente a competência para efetuar os reajustes anuais dos valores limites para contratações diretas, conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º deste Regulamento.

§ 6º Nas dispensas previstas nos incisos I e II do § 2, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário.

Art. 122. Os procedimentos internos e externos das licitações destinados à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do artigo 121, inciso XV, deste Regulamento, serão conduzidos sob regime prioritário.

Parágrafo único. Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a equipe de planejamento da contratação deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto.

Art. 123. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 2º A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 124. Em qualquer dos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 125. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

Art. 126. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de Contratação Direta, devem ser identificadas as condições do contrato a ser negociado, as premissas comerciais e demais elementos inerentes à negociação.

Art. 127. A partir dessa análise prévia, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando-se a(s) estimativa(s) da IQUÉGO, as condições de mercado e as praxes comerciais.

Art. 128. Excetuada a hipótese prevista no Art. 134 deste Regulamento, os demais casos de dispensa e inexigibilidade, bem como as hipóteses de inaplicabilidade de licitação devem ser celebrados por escrito, observando-se os Arts. 132 e 133 deste Regulamento, além do devido registro dos seguintes elementos:

- I - circunstâncias de fato justificadoras do pedido ou da necessidade de assunção do compromisso;
- II - razão da escolha do fornecedor de bens ou prestador do serviço; e
- III - justificativa do preço/valor total contratado.

## **Seção II**

### **Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo**

Art. 129. O Fundo Fixo deverá ser estabelecido após deliberação do Conselho de Administração da IQUEGO, para que esta estatal possa realizar, de forma célere e efetiva, determinadas despesas de custeio necessárias as rotinas diárias de aquisição. Parágrafo único. O Fundo Fixo será regulamentado por meio de norma interna.

Art. 130. A IQUEGO poderá realizar pequenas despesas, em Regime de Fundo Fixo, ficando dispensadas de aquisição por meio das modalidades de licitação estabelecidas neste Regulamento e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

Art. 131. Poderão ser objeto de aquisições em Regime de Fundo Fixo, as seguintes despesas, e outras correlatas, enquadradas nos itens abaixo elencados:

I. despesas de estoque de materiais de almoxarifado: pincel, pilhas, ferragens, lâmpadas; cabos de rede e conectores; interruptores; material elétrico, hidráulico, mouses, teclados;

II. despesas com materiais corriqueiros de papelaria e escritório: papel ofício A4, canetas esferográficas, borracha, lápis, caneta, autoadesivos, grampeador, extrator de grampo, cliques de papel, envelope, pastas de arquivo, organizadores (caixas de papelão ou borracha), pastas arquivo-morto, porta-lápis, cliques, mousepad, calculadoras, suporte para notebook, filtros de linha, suporte para monitor; etiquetas;

III. despesas com materiais gráficos: envelope timbrado ou não; capas de processos; cartões de visitas;

IV. serviços de manutenção e conservação de bens: consertos de móveis e utensílios; consertos de pequena monta, a citar pinturas, reparos elétricos, hidráulicos; reparos de telefonia; reparos na rede lógica; manutenção e conservação de portas e janelas; manutenção e conservação do telhado; limpeza de fossas e caixas de gordura; reparos de paredes, calçadas e pisos; reparos das persianas e limpeza;

V. outras despesas necessárias à operacionalização da IQUEGO como: despesas com cartórios; confecção de carimbos; taxas do Detran; Taxas da Junta Comercial; despesas com pedágio; e outras taxas eventuais;

§ 1º A execução de pequenas despesas em Regime de Fundo Fixo não implica na formalização de processo de dispensa de licitação.

§ 2º As contratações das pequenas despesas em Regime de Fundo Fixo visam atender também as demandas imprevistas e propiciar celeridade e economicidade aos processos da IQUEGO, sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária.

§ 3º É vedada a realização de pequenas despesas em Regime de Fundo Fixo que levem ao fracionamento de despesas.

§ 4º A responsabilidade pela aprovação das pequenas despesas, rotineiras ou não, em Regime de Fundo Fixo estabelecidas será exclusivamente do Diretor Presidente da IQUEGO, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável do gestor do fundo fixo no documento fiscal.

§ 5º Os limites mensais máximos das pequenas despesas em Regime de Fundo Fixo da IQUÉGO, não excederão o limite máximo de 10% (dez por cento) do correspondente ao valor estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei 13.303/16, observando-se o estipulado no § 2º do Art. 115 deste Regulamento.

§ 6º Ao final de cada mês, o gestor elaborará Relatório de Prestação de Contas do Fundo Fixo, a ser validado pela contabilidade da IQUÉGO.

§ 7º. O Relatório conterá informações referentes a cada despesa realizada com o fundo fixo no mês corrente, com destaque para os seguintes dados: a) Número da Nota Fiscal; b) Data de emissão da Nota Fiscal; c) Especificação do bem ou serviço adquirido; d) A identificação da conta contábil utilizada; e) A quantidade adquirida; f) O valor unitário e total; g) Nome e CNPJ do fornecedor.

§ 8º O saldo remanescente do Fundo Fixo apurado através do Relatório de Prestação de Contas, poderá ser utilizado ou compensado nos meses subsequentes, desde que, ocorra dentro do semestre, e que não ultrapasse, ao final, a soma dos valores mensais para o período, conforme estabelecido no parágrafo 5º.

## **TÍTULO VI DOS CONTRATOS E OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS**

### **CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

#### **Seção I Das Normas Gerais**

Art. 132. Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela IQUÉGO são regidos por suas cláusulas, pelo disposto na Lei 13.303/16, pelos preceitos de direito privado, bem como pelas regras contidas no presente Regulamento.

Art. 133. A formalização dos contratos é obrigatória.

Art. 134. Apenas nas contratações envolvendo Pequenas Despesas de Pronta Entrega está dispensada a formalização de instrumento contratual.

Parágrafo único. O gestor deve arquivar na pasta de contratação dos processos de Pequenas Despesas de Pronta Entrega documento hábil a comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

Art. 135. Os instrumentos contratuais deverão conter as cláusulas necessárias constantes do Art. 69 da Lei 13.303/16.

Art. 136. Nos casos em que o critério de julgamento for o de maior retorno econômico, a periodicidade da verificação da efetiva economia deve ser estabelecida no contrato.

Art. 137. As estipulações contratuais devem reproduzir fielmente os termos da minuta contratual que acompanhou, como anexo, o Edital da licitação ou os termos negociados em Contratação Direta.

Art. 138. O objeto do contrato deve ser definido de forma sucinta e clara, permitindo a identificação dos elementos característicos da contratação.

Art. 139. Nas contratações em que for exigida a prestação de garantias devem ser observadas as disposições do Art. 70 da Lei 13.303/16.

Art. 140. Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados.

## **Seção II Dos Prazos**

Art. 141. O prazo total dos contratos não poderá exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, incluindo eventuais Aditivos de prorrogação, ressalvadas as exceções do Art. 71, da Lei 13.303/16.

Art. 142. Nos casos em que a pactuação de prazo contratual superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição do limite de 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, o gestor deverá justificar, sob a perspectiva técnico- econômica, a necessidade desse prazo superior.

Parágrafo único. A justificativa apresentada deve constar do documento de instauração da contratação.

## **Seção III Da Subcontratação**

Art. 143. É vedada a subcontratação total do objeto contratual.

Art. 144. O contratado poderá subcontratar parcialmente o objeto contratual desde que haja previsão no contrato e autorização prévia, por escrito, da IQUÉGO, observado o disposto no Art. 78 da Lei 13.303/16.

Parágrafo único. Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade

fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

#### **Seção IV**

#### **Dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 145. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida do respectivo projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela IQUEGO, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela IQUEGO.

§ 2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverão limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no Edital, em conformidade com o Art. 42, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 13.303/16, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro estabelecido contratualmente.

§ 3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela IQUEGO.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 146. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos casos previstos no Art. 81 da Lei 13.303/16.

Art. 147. A possibilidade de alteração deve estar disposta em cláusula contratual.

Art. 148. As alterações contratuais devem ocorrer durante a vigência do contrato, mediante a celebração de Aditivos, os quais devem receber numeração sequencial.

Art. 149. As alterações contratuais devem ser negociadas pelas partes e registradas em procedimento administrativo.

Art. 150. O instrumento de Aditivo deve conter:

- I - Os nomes e qualificação das partes;
- II - A numeração do instrumento contratual que está sendo alterado;
- III - A descrição pormenorizada das alterações, indicando os itens contratuais que estão sendo alterados e detalhamento dos seus valores;
- IV - A ratificação das estipulações contratuais não alteradas;

V - A data de sua celebração;

VI - As assinaturas das partes, e, quando for o caso, das testemunhas, dos intervenientes e cessionários.

Art. 151. Celebrado o Aditivo, suas estipulações passam a integrar o instrumento contratual.

Art. 152. Os Aditivos que impliquem aumento do valor dependem da existência ou previsão de recursos orçamentários.

Art. 153. Os contratos podem sofrer alterações no Escopo, desde que não importem em alteração do seu objeto.

Art. 154. Os contratos podem sofrer acréscimos, substituições ou decréscimos de serviços ou fornecimentos.

Art. 155. Alterações contratuais, que redundem ou não em alteração no valor contratual, devem ter demonstrada a sua necessidade e justificativa técnica e/ou econômica.

Art. 156. O cálculo para enquadramento do percentual de limite previsto no § 1º do Art. 81 da Lei 13.303/16, deve ser realizado como base no Valor Inicial Atualizado do Contrato, considerando isoladamente tanto os acréscimos quanto os decréscimos, não se admitindo compensação entre esses.

### **CAPÍTULO III DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE**

#### **Seção I Dos Contratos de Patrocínio**

Art. 157. Os contratos de patrocínio visam ao fortalecimento da marca e produtos da IQUEGO através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

Art. 158. Os contratos de patrocínio deverão possuir verbas definidas na dotação orçamentária da IQUEGO, respeitado o limite previsto no Art. 93 da Lei 13.303/16.

Art. 159. Os patrocínios serão previamente submetidos à análise da área responsável pela Comunicação e Marcas ou pela Responsabilidade Social, dependendo da natureza do projeto ou evento a ser patrocinado.

Art. 160. Deve constar, obrigatoriamente, dos contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas.

Parágrafo único. Os contratos de patrocínio devem conter, também, cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com a marca da IQUÉGO só poderá ser utilizado e veiculado após aprovação pela IQUÉGO.

Art. 161. Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever cláusula que legitime a IQUÉGO a ressarcir-se dos valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

Art. 162. Os pagamentos devem atender ao cronograma especificado em cada contrato de patrocínio.

Art. 163. Nas contratações de patrocínio, a IQUÉGO deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou Estatuto Social da contratada.

Art. 164. A IQUÉGO exigirá do patrocinado a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

## **Seção II**

### **Dos Contratos de Comodato**

Art. 165. O contrato de comodato caracteriza-se pelo empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, ou seja, de coisas que não podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 166. Aos contratos de comodato não se aplicam as normas contidas na Lei 13.303/16.

Art. 167. O contrato de comodato somente poderá ser celebrado mediante a presença de benefícios para a Estatal, seus empregados ou para a comunidade.

Art. 168. Os contratos de comodato deverão ser precedidos de avaliação do bem a ser cedido em comodato, seja ele móvel ou imóvel.

Art. 169. A execução de obras, modificações e/ou benfeitorias no bem necessitam de prévia anuência, por escrito, da IQUÉGO.

Art. 170. A conveniência e oportunidade de eventual cessão ou transferência do contrato de comodato devem ser avaliadas pela Autoridade Competente, tendo em vista o caráter personalíssimo deste contrato.

### **Seção III**

#### **Dos Contratos de Propriedade Intelectual**

##### **Subseção I**

##### **Das Normas Gerais**

Art. 171. A IQUÉGO poderá celebrar Contratos de Propriedade Intelectual sobre bens de sua titularidade, sejam eles passíveis ou não de registro e/ou privilégio legal.

§ 1º Aos contratos que envolvam cessão de titularidade e aos que estabeleçam exclusividade de uso aplicam-se as regras relativas à Alienação de bens dadas na Lei 13.303/16. A celebração de tais contratos deve ser precedida de argumentação técnica e econômica que, sob critérios objetivos, demonstre que tal opção de negócio é a mais vantajosa para a IQUÉGO.

§ 2º Especificamente quanto aos negócios com cláusula de exclusividade, na minuta do contrato correlato deverá constar a obrigação de que o uso do bem deverá observar o prazo e demais condições dispostas no mesmo instrumento, sob pena de revogação automática da licença e, neste caso, com a faculdade de que a IQUÉGO possa estabelecer novos negócios sobre o mesmo bem.

§ 3º Os contratos que não envolvam cessão de titularidade ou que não assegurem exclusividade de uso não estão sujeitos às regras da Lei 13.303/16, e podem ser celebrados independentemente de prévia licitação.

Art. 172. Aos Contratos de Propriedade Intelectual em que a IQUÉGO figure como receptora de bens intelectuais de terceiros aplicam-se as normas contidas na Lei 13.303/16.

### **CAPÍTULO IV**

#### **OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS**

##### **Seção I**

##### **Dos Convênios**

Art. 173. Os Convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a IQUÉGO e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta.

Art. 174. Na celebração dos Convênios, serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I - a convergência de interesses entre as partes;
- II - a execução em regime de mútua cooperação;
- III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV - a análise prévia da conformidade do Convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - a vedação de celebrar Convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Art. 175. A celebração de Convênio depende de aprovação prévia de Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho pode conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

Art. 176. Os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do Convênio.

Art. 177. Do instrumento de Convênio devem constar, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos partícipes, o aporte financeiro, a forma de repasse, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.

§ 1º Havendo aporte financeiro, na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

§ 2º Deve estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do Convênio, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro deve realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Partícipe Repassador a exigí-la judicialmente.

§ 3º Quando do encerramento do Convênio, mediante a prestação de contas final, o Partícipe Repassador deve exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário.

Art. 178. A celebração de Convênio, bem como a realização de alterações a seus termos, deve observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento, no que couber.

## **Seção II**

### **Dos Termos de Cooperação**

Art. 179. Quando ocorrer interesse mútuo e precípua a IQUÉGO pode firmar Acordo de Cooperação com:

- I – outros órgãos;
- II – outras entidades; e
- III – entidades sem fins lucrativos.

Art. 180. O objetivo da parceria é firmar mútua cooperação para execução de projetos ou atividades, programas de trabalho ou eventos de mútuo interesse.

Art. 181. A celebração de Termo de Cooperação depende de análise técnica prévia e consistente referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além de aprovação prévia de Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

Art. 182. No Plano de Trabalho, deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases da execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 183. A celebração de Termo de Cooperação, bem como a realização de alterações a seus termos, deve observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento, no que couber.

### **Seção III**

#### **Dos Protocolos de Intenções**

Art. 184. A IQUEGO pode firmar Protocolos de Intenções, visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

Parágrafo único. Quando os Protocolos de Intenções previrem a realização de estudos pelas partes, deverá haver a repartição dos custos, prevista em cláusula específica.

### **TÍTULO VII**

#### **DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 185. A Gestão e a Fiscalização do contrato terão por objetivo verificar o cumprimento das obrigações da empresa contratada, visando assegurar que as atividades sejam executadas atendendo ao estipulado no contrato.

Art. 186. Cabe à atividade de Gestão e Fiscalização:

- I - Transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações da IQUÉGO à empresa contratada, na forma do contrato;
  - II - Sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens da IQUÉGO ou de terceiros;
  - III - Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados;
  - IV - Avaliar o desempenho da empresa contratada com base em critérios como prazo, qualidade, gestão e Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) que podem considerar, por exemplo, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações, sua qualidade e eficácia, e recursos humanos empregados na execução das atividades. Os resultados dessas avaliações serão comunicados ao longo da execução contratual ou quando solicitados pela empresa contratada nos termos do contrato;
  - V - Registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades contratadas;
- Parágrafo único. A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

Art. 187. A IQUÉGO disponibilizará para conhecimento público, por meio eletrônico, informação sobre a execução dos contratos por ela firmados e sobre os bens adquiridos, nos termos da Lei 13.303/16.

Art. 188. O encerramento do contrato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - com a entrega de todo o objeto contratual;
- II - na data final do prazo contratual;
- III - no caso de consumo antecipado da verba total contratual, caso previsto no contrato;
- IV - nas demais hipóteses previstas em lei e no instrumento contratual.

## **TÍTULO VIII DO RECEBIMENTO**

Art. 189. O contrato disporá de cláusula de recebimento do objeto que observará os critérios e prazos definidos pela área requisitante, podendo ser:

- I - provisório, correspondente ao tempo mínimo necessário para a verificação preliminar da conformidade do objeto em relação ao documento fiscal que o acompanha, sem representar o aceite ou qualquer julgamento sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado.
- II - definitivo, correspondente ao tempo necessário para a avaliação, testes, verificação de conformidade com as especificações e o aceite da etapa, parcela ou integralidade do objeto, caracterizando o adimplemento da obrigação pelo contratado.

§ 1º Conforme a natureza do objeto contratado, o recebimento poderá ser realizado mediante termo circunstanciado, recibo ou mera aposição da declaração de “aceite” pelo(a) fiscal do contrato ou Comissão designada para fiscalizar o contrato, no verso do documento fiscal.

§ 2º O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade da contratada pela solidez e segurança do objeto contratado, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização dos mesmos.

§ 3º A Contratada será notificada para sanar ou substituir, parcialmente ou na sua totalidade, a qualquer tempo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, às suas expensas, os itens que apresentarem defeitos, imperfeições, alterações, irregularidades e/ou apresentarem quaisquer características discrepantes do Termo de Referência, ainda que constatadas depois do recebimento.

§ 4º O prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 5º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - produtos cujas características permitam a conferência e o recebimento definitivo no momento de sua entrega;

III - serviços profissionais;

IV - obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do art. 29 da Lei nº 13.303/16, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento ou produtividade.

§ 6º Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, provas e demais testes exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

## **TÍTULO IX DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EDITALÍCIAS**

Art. 190. Os Editais poderão conter previsão de aplicação de Repreensão Formal, nos casos em que o Licitante, por ação ou omissão e de forma injustificável, der causa a sua eliminação do processo, tais como:

I- não apresentação, pelo Licitante, após a conclusão da etapa de lances, da Planilha de Preços ajustada ao lance final;

II - não manutenção da proposta, pelo Licitante mais bem colocado, após a etapa de verificação de efetividade;

III - não apresentação dos documentos da habilitação ou sua entrega em desconformidade ao Edital, mesmo após prazo conferido para correção das inconsistências ou os defeitos constatados; e

IV - não assinatura do contrato no prazo estabelecido no Edital, quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta.

§ 1º Será caracterizado como injustificável o motivo apresentado pelo Licitante e não aceito de forma fundamentada pela IQUÉGO.

§ 2º O Edital poderá prever outros casos que, se praticados por Licitante, de forma injustificável, poderão ensejar a aplicação das medidas previstas neste Capítulo.

Art. 191. O Licitante reincidente, na forma prevista neste Capítulo, perderá a condição de participar de procedimentos licitatórios futuros da IQUÉGO que possuam escopo semelhante ao da licitação na qual seja verificada a ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. Por reincidente, entende-se o Licitante que, no período de 12 meses contados da aplicação da última medida editalícia prevista neste Capítulo, praticar nova conduta sujeita as medidas previstas neste Capítulo.

Art. 192. O prazo de vigência da perda da condição de participar de licitações da IQUÉGO, citado neste Capítulo, será fixado no Edital.

Art. 193. O processo prévio à aplicação das medidas constantes deste Capítulo constará do Edital, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa ao Licitante.

Art. 194. Caso no período de perda da condição de participar de procedimentos licitatórios futuros com escopo semelhante, a Licitante que, ao participar de licitação com escopo diverso, venha a praticar nova conduta sujeita a pena nos termos deste Capítulo estará sujeito a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (PAR).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MULTAS CONTRATUAIS**

Art. 195. Os contratos poderão conter previsão de multas, nos termos do Direito Privado e da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 196. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa previa.

§ 2º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização no processo.

§ 3º Não havendo concordância da contratada e a IQUÉGO acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá a autoridade competente.

§ 4º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.

§ 5º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação das demais sanções previstas neste Regulamento.

§ 6º A aplicação de multa não impede que a IQUÉGO rescinda o contrato, quando for o caso, e aplique outras sanções previstas neste Regulamento e/ou no contrato.

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 197. A IQUÉGO pode aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 13.303/16 e reproduzidas neste Regulamento às empresas ou profissionais que com ela negociem e contratam, pela prática de atos ilícitos ou atos que causem ou tenham potencial de causar prejuízos à IQUÉGO.

Parágrafo único. Por profissionais, entende-se, pessoas físicas, que negociem ou contratem com a IQUÉGO.

Art. 198. De acordo com a gravidade do ato praticado cabe a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa moratória;

III - multa compensatória;

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a IQUÉGO e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

V – Impedimento de Licitar e Contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme previsto no Decreto Estadual nº 10.247/2023.

Parágrafo único. Comprovado risco iminente de dano e havendo a plausibilidade nos fatos imputados, poderá ser determinada, sem a prévia manifestação do interessado, medida cautelar de suspensão.

Art. 199. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não tenha acarretado danos à IQUÉGO, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, e que não justifique a imposição de penalidade mais gravosa.

§ 1º A aplicação de tal penalidade importa na comunicação da advertência à empresa, registrando-se a penalidade junto ao processo de contratação.

§ 2º A penalidade de advertência se inicia a partir da notificação de sua aplicação.

§ 3º A reincidência de prática punível com advertência, ocorrida num período de até 2 (dois) anos do último sancionamento, pode ensejar a aplicação de penalidade de suspensão branda.

Art. 200. A sanção de suspensão é cabível sempre que for praticada ação ou omissão com potencialidade de causar ou que tenha causado dano à IQUÉGO, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, e que não justifique a imposição de penalidade menos gravosa.

Art. 201. Além das sanções previstas no Art. 198, poderão ser aplicadas as sanções previstas no Art. 84 da Lei 13.303/16.

Art. 202. Praticada conduta sujeita à aplicação da penalidade de suspensão, esta pode ser aplicada de acordo com a gravidade do fato.

§ 1º Na fixação da gradação da penalidade prevista neste artigo a IQUÉGO levará em conta a potencialidade do dano ou a extensão do dano causado.

§ 2º O prazo da penalidade de suspensão se inicia a partir da notificação de sua aplicação.

§ 3º A sanção de suspensão importa, durante sua vigência:

I - na suspensão de registro cadastral, no Registro de Pré-Qualificação ou no impedimento de inscrição cadastral e da Pré-Qualificação;

II - na impossibilidade de participar nas licitações e de contratar com a IQUÉGO.

§ 4º A aplicação de tal sanção importa na comunicação da suspensão à empresa ou ao profissional, ficando registrado tal fato em processo administrativo.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do último sancionamento, pode implicar no agravamento da sanção a ser aplicada, se cabível.

Art. 203. Em substituição à sanção de suspensão, havendo justificativa, poderá ser aplicada a sanção de multa prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa deve considerar o valor e o disposto no contrato ou no instrumento convocatório, o impacto causado à IQUÉGO e o porte da empresa a ser sancionada, dispensado o último requisito quando se tratar de pessoa física.

Art. 204. Qualquer empregado da IQUÉGO que tome ciência quanto à ocorrência de fato que possa se enquadrar em hipótese que justifique a instauração de Processo de Aplicação de Sanção Administrativa deve comunicar o ocorrido a Administração para providências.

Art. 205. As hipóteses de penalidades previstas neste Título não impedem ou não excluem o emprego do regramento previsto na Lei nº 12.846/2013, sobretudo acerca da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), podendo, inclusive, ocorrer a aplicação das sanções previstas na citada Lei nº 12.846/2013 concomitantemente àquelas previstas neste Capítulo.

Art. 206. O fornecedor sancionado com a pena de suspensão poderá, nos termos do Art. 37, §2º da Lei 13.303/16, ter sua situação revista, a qualquer tempo, caso demonstre a superação dos motivos que deram causa à sanção.

§1º A revisão deverá ser solicitada pelo fornecedor sancionado, por meio de requerimento escrito, sendo indispensável a comprovação de fatos novos que demonstrem a superação dos motivos que deram causa à sanção de suspensão.

§2º O requerimento referido neste artigo não se confunde com a fase recursal do Processo Administrativo de Responsabilização.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

Art. 207. O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, será realizado por Comissão, designada pela Autoridade Superior, ou pelo Setor Competente, fundamentando-se na Lei Estadual nº 18.672/14, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 9.573/2019.

Art. 208. A Comissão ou o Setor Competente, tomando conhecimento do ato e de posse das evidências e provas, deve notificar a empresa ou profissional para em 10 (dez) dias úteis apresentar defesa escrita.

Art. 209. Apresentada ou não a defesa, a Comissão ou o Setor Competente, deve elaborar relatório, do qual conste:

- I - a discriminação dos fatos, evidências e provas existentes;
- II - o resumo do teor da defesa, se apresentada, com a análise dos argumentos expostos pela empresa ou profissional;
- III - a definição sobre a ocorrência, ou não, de ato passível de aplicação de sanção;

IV - a proposta de aplicação de sanção, inclusive, se for o caso, de aplicação concomitante de multa prevista no instrumento convocatório e seu valor.

Parágrafo único. A Comissão ou o Setor Competente podem realizar diligências para apurar e esclarecer os fatos.

Art. 210. A Comissão ou o Setor Competente, deve encaminhar o relatório final, bem como todo o procedimento administrativo, para a Autoridade Competente.

Art. 211. Caso a decisão seja pela aplicação de penalidade, da notificação deve constar a sanção aplicada, inclusive, se for o caso, a aplicação concomitante de multa administrativa prevista no instrumento convocatório e contrato, já estipulados seu valor e prazo para pagamento.

Art. 212. A empresa ou profissional sancionado poderá interpor recurso contra a decisão que lhe aplicar sanção administrativa, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação de aplicação de sanção.

§ 1º O recurso deverá ser interposto na forma escrita e endereçado à Autoridade constante da notificação de aplicação de sanção.

§ 2º Se a autoridade mencionada no parágrafo 1º não reconsiderar sua decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso à Autoridade Superior.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FORNECEDORES – PAF**

Art. 213. O Processo Administrativo de Fornecedores - PAF, será realizado por Comissão, designada pela Autoridade Superior, ou pelo Setor Competente.

Art. 214. O PAF será instaurado quando houver indícios de atos ilícitos praticados por fornecedores, pessoa física ou jurídica, em licitações ou contratos celebrados com a IQUEGO, sendo direito do fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 215. Concluído o PAF, se ficar comprovada a responsabilidade do fornecedor, pessoa física ou jurídica, a depender do fato apurado poderão ser aplicadas as sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 216. O procedimento do PAF será regulamentado por meio de norma interna.

## **CAPÍTULO VI DOS CASOS DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Art. 217. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - unilateral, assegurada a prévia defesa com prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis;
- II - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a IQUÉGO e para a empresa contratada;
- III - por determinação judicial.

Art. 218. Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- III - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- IV - a prática de atos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- V - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação das partes, direta ou indiretamente.

§ 1º A rescisão decorrente dos motivos acima elencados será efetivada após o regular processo administrativo.

§ 2º A rescisão unilateral deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 3º A critério da IQUÉGO, caso exista risco ao regular funcionamento da unidade, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou ampliado.

§ 4º Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o julgamento do processo administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º Caso a imediata solução de continuidade do contrato traga prejuízos à IQUÉGO, a comunicação citada no parágrafo anterior poderá prever que os efeitos da rescisão serão operados em data futura.

## **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 219. As situações especiais não previstas neste Regulamento, bem como aquelas oriundas de fatos supervenientes, que demandem alterações neste Regulamento

devem ser objeto de análise pela Comissão estabelecida pela Diretoria da IQUEGO, sujeitas as alterações à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 220. As informações referentes a licitações na forma eletrônica, procedimentos licitatórios, pré-qualificação e contratos, relação de bens adquiridos e atualizações do presente Regulamento, serão disponibilizadas em portal eletrônico.

Art. 221. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 222. O presente regulamento e respectivos anexos ficarão disponíveis no sítio desta Indústria Química do Estado de Goiás S.A, no endereço eletrônico na rede mundial de computadores <https://goias.gov.br/iquego/>, sendo publicado extrato na imprensa oficial.

Aprovado na 272ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 14 de maio de 2024, por meio da RCA nº 272.